

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/287/2014
Data de autuação: 11/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 542863.
Sessão Regulatória: 31 de Agosto de 2016

RELATÓRIO

O presente processo, agora em fase de análise de cumprimento de deliberação, trata de reclamação pela qual a Sra. Elaine Carvalho de Oliveira, residente à Rua Lelis, 140, Belford Roxo, RJ, informa ter solicitado ligação de gás em dezembro/2013, não atendida pela Concessionária, que considerou inviável o abastecimento para o imóvel em questão.

O feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 27 de novembro de 2014, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA n.º 2317/2014¹, a qual determinou em seu art. 3º, que a Concessionária CEG apresentasse a esta AGENERSA, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia; em seu art. 4º, que após aprovação do estudo por parte desta AGENERSA, deverá a Concessionária CEG, igualmente no prazo 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à usuária Elaine Carvalho de Oliveira (cliente: Altair de Oliveira), nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão;

¹AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2317, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 542863.O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/287/2014, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, I e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência nº. 542863; Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007; Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia; Art. 4º - Após a aprovação do estudo por parte desta AGENERSA, deverá a Concessionária CEG, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à usuária Elaine Carvalho de Oliveira (cliente: Altair de Oliveira), nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão; Art. 5º - O correspondente comprovante deverá ser encaminhado a esta Agência Reguladora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do envio do estudo à usuária; Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria; Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007; Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente ID 44089767 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator ID 44299605 MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ID 43568076 ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro ID 44082940 SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ID 39234738



e em seu art. 5º, que o correspondente comprovante deverá ser encaminhado a esta Agência Reguladora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do envio do estudo à usuária.

Há de se ressaltar que a Concessionária interpôs recurso em face da Deliberação acima apontada, o qual foi apreciado na Sessão Regulatória de 31 de março de 2015, sendo editada a Deliberação AGENERSA nº 2466, com publicação no D.O. em 15 de abril de 2015, com o conhecimento do recurso pelo Conselho Diretor, porém sem dar-lhe provimento.

Com o retorno dos autos à CAENE, esta oficiou a CEG através do Of. AGENERSA/CAENE nº 049/15, solicitando o encaminhamento do novo estudo de rentabilidade em cumprimento ao artigo 3º da Deliberação nº 2317/2014, sendo o mesmo protocolado nesta AGENERSA na data de 17/07/2015, conforme a Carta DIJUR-E-958/15².

À fl. 136, a CAENE emite despacho ressaltando que diante o "*cumprimento do Artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 2317, de 27 de novembro de 2014*", solicita à CAPET "*que realize a análise do estudo de rentabilidade encaminhado pela Concessionária através da DIJUR-E-958/15(folhas 131 a 134), e informe se o mesmo contempla os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal. Rogamos ainda, que após a análise o processo retorne a esta CAENE, para que seja dada continuidade ao cumprimento da referida Deliberação.*"

Em manifestação da CAPET³, esta informa o seguinte:

"1)O artigo 1º da Deliberação 2846/15, de 31/03/2015, conheceu o formato da planilha às fls. 132 a 134 e, portanto, a adoção da mesma como ferramenta de apreciação da viabilidade econômica do pleiteado pelo cliente está de acordo com a Deliberação supracitada";

"2)No que tange às atribuições desta CAPET, efetuamos uma simulação utilizando os mesmos parâmetros apresentados pela Concessionária no presente estudo de viabilidade, utilizando a planilha do processo E-12/020.439/2011, e valores para a efetivação do serviço divergem, isto é, R\$ 4.771,19 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos) às fls. 132 onde o período inicial de análise é 01/01/2015 a 31/12/2015, contra R\$ 2.304,61(dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e um centavo)", conforme observado no anexo I à fl.138;

² Fls. 131/135.

³ Fls. 137.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/287 1/2014

Data 11/04/2014 Fls.: 274

Rubrica: [assinatura] ID 3042767-2

"3) Outro ponto que deve ser esclarecido pela delegatária, assim como o item 2 acima, é a adoção de correção pelo 'fator IGPM 1,2405', destacado às fls. 134, que corrige o desembolso do cliente, tendo em vista que, na planilha apreciada pela Deliberação mencionada acima, não se contempla correção."

Em atendimento ao despacho de fl. 143 da CAENE, o qual, sugere a esta Relatoria que determine a manifestação da Concessionária diante do parecer da CAPET⁴, visando o cumprimento da Deliberação AGENERSA 2317/2014, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 160/2015 à CEG. Através da Carta DIJUR-E-1156/15⁵, a CEG requereu dilação de prazo, sendo tal pedido deferido por esse Gabinete.

As fls. 154/156, a Concessionária esclarece que "Sobre a divergência encontrada no item 2, foi verificado que a planilha com os cálculos de rentabilidade da CAPET é referente ao ano de 2014, portanto, desatualizada para o ano de 2015. Conforme indicado no próprio item 2, o período de análise é de 01/01/2015 a 31/12/2015, portanto a planilha de cálculo a ser utilizada deve aquela enviada através da correspondência DIRPIR 001/2015, protocolada na AGENERSA em 05/01/2015." e que, "Em relação ao item 3, cabe esclarecer que as planilhas utilizadas até Dez/2014 calculavam o fluxo de caixa em termos nominais (com inflação), no entanto, a partir de jan/2015 as planilhas foram revisadas e passaram a efetuar o cálculo em termos reais (sem considerar inflação)."

Ainda, afirma a CEG que "(...) a partir do ano de 2015, a planilha "FCLE Regulatório" está considerando um fluxo de caixa calculado diretamente com os custos unitários e margens aprovadas em moeda de 2011 na Revisão Tarifária. Ao se obter o investimento necessário para viabilizar o investimento, em moeda de 2011, é aplicado o IGP-M, índice este definido pelo Contrato de Concessão, corrigindo-se o valor do investimento para a moeda do ano em questão, que neste caso é 2015", ressaltando que "(...) a mecânica da planilha não foi modificada em nenhum momento, somente deixamos de realizar um fluxo já inflacionado (nominal), para realizar um fluxo sem inflação (real), comparando sempre as taxas pertinentes, sendo apenas uma questão de apresentação correta e transparente para o cliente e para a AGENERSA".

⁴ Fls. 137.

⁵ DIJUR-E-1156/15 à Fl. 151.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-W/003/287 / 2014
Data 11 / 04 / 2014 Fls.: 275
Rubrica: 200 ID 504276f.2

Nesse sentido, conclui a Concessionária que cumpriu com a obrigação contida no art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 2317/2014, apontando que não merece prosperar o entendimento da CAPET, uma vez que a Concessionária, *"tempestivamente e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2486/2015, de 31/03/2015 (...) cumpriu a obrigação"*.

Em nova análise da CAPET, esta informa que diante dos esclarecimentos trazidos às fls. 194/196 pela CEG, foi *"(...) buscar informações em relação à versão atualizada da planilha, tendo em vista que não houve manifestação da CAPET a respeito da mesma"*, e que, identificou *"que a versão atualizada, enviada pela Concessionária, serviu de base para a Deliberação 2486/2015, de 31/03/2015, sendo, portanto, válida a partir de sua publicação"*.

Desse modo, essa Câmara de Política Econômica e Tarifária, realiza as seguintes observações abaixo:

"1. Refizemos os cálculos usando a planilha aprovada, com os mesmos parâmetros das fls. 132 a 134, e constatamos que há viabilidade para a execução dos serviços, pois a eventual participação do cliente atinge a quantia de R\$ 5.022,28 (cinco mil e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), limite de 90% para coparticipação(...)", conforme planilhas de fls. 158/160;

"2. Entretanto, lembramos que o limite 90% de participação do cliente não é obrigatório, constituindo-se, em verdade, no limite máximo que poderá, ou não, ser requerido. Considerando-se os montantes de investimento previstos para a delegatária por ocasião da III Revisão Quinquenal, têm-se que há plena viabilidade econômica para a realização da intervenção proposta, com ou sem participação do cliente."

À fl. 164, a Relatoria deste Gabinete oficiou a Concessionária para manifestação através do Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 200/2015⁶ sendo que em resposta, apresentou a DIJUR-E-1438/15⁷, com pedido de dilação de prazo de 5 (cinco) dias, o qual foi deferido à fl. 171 do presente.

Sendo assim, a CEG apresenta a DIJUR-E-1545/15⁸ frisando que *"(...) a Concessionária se manifesta no sentido de que nada tem a opor quanto ao exposto pela CAPET, estando certa de que*

⁶ Fls. 164.

⁷ DIJUR-E-1438/15 às Fls. 169/170.

⁸ Fls. 173/175.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

os resultados encontram-se conformes com o determinado pela Deliberação AGENERSA n.º 2486/2015, de 31/03/2015."

Instada a se manifestar, a CAENE elabora novo parecer⁹, o qual constata que "Em análise ao parecer da CAPET (folhas 157 a 160), de cálculos revisados, o mesmo utiliza a planilha de cálculos da Concessionária, e aponta viabilidade econômica para abastecimento do cliente, e que a co-participação é de 84,9% do investimento total, e refere-se a um valor de R\$5022,28.(...) a CAPET informa que há plena viabilidade econômica para intervenção proposta, com ou sem participação do cliente.", bem como aponta que "Em análise a DIJUR-E-1545/15 (folha 191), a Concessionária informa que no cálculo do último parecer, realizado pela CAPET, os mesmos coincidem com os valores apresentados pela CEG na DIJUR-R-958/15. E ainda, a Concessionária se manifesta que, em nada tem a opor quanto ao parecer da CAPET."

Dessa forma, entende a Câmara Técnica de Energia que "(...)tendo em vista que os valores utilizados pela CAPET (folhas 157 a 160) são coerentes aos valores apresentados pela Concessionária na planilha do estudo de rentabilidade, consideramos o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 2317 de 2014, cumprido.", sugerindo ainda, que quanto ao art. 4º da Deliberação em questão, "(...)que determine a Concessionária que atenda a cliente, pois, de acordo com o Parecer da CAPET, na folha 157, não há necessidade da co-participação desta cliente, para que a mesma tenha fornecimento de gás natural."

A Procuradoria elabora parecer¹⁰, afirmando que "(...) A citada Deliberação foi publicada no DOERJ na data de 10/12/2014 (fls.71). Assim, tinha a Delegatária até a data de 09/01/2015 para atender os comandos ali dispostos."; salientando que "Sem o atendimento por parte da Concessionária ao dispositivo no prazo estabelecido, a CAENE teve que solicitar o envio do novo estudo de rentabilidade, em 07/07/2015, através do Ofício AGENERSA/CAENE n.º 049/15, fls. 124." e acrescentando, que em análise da documentação apresentada pela Concessionária, "(...)constatou-se que só foi protocolizado o novo estudo de rentabilidade em 17/07/2015 (...), ou seja, 219 (duzentos e dezenove) dias após a publicação da Deliberação, descumprindo em muito o prazo estipulado de 30 (trinta) dias."

⁹ Fls. 194.¹⁰ Fls. 196/201.



Diante do acima descrito, esse Órgão Jurídico aponta que "(...) a concessionária afrontou de modo direto a Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão, que prevê a aplicação de penalidade à Concessionária sempre que 'deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem assinados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira'", entendendo pelo descumprimento do prazo determinado pelo art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2317/2014, sugerindo, portanto, a "(...) aplicação de penalidade à Concessionária levando-se em consideração a proporção com a gravidade da infração."

Ressalta ainda, a Procuradoria desta AGENERSA em relação ao cumprimento do art. 3º da Deliberação em questão, que "(...) o art. 3º da Deliberação nº 2317/2014 impõe uma obrigação de fazer à Concessionária" e que em "17/07/2015 a Concessionária protocolizou novo estudo de rentabilidade requerido - embora tenha sido apresentado de modo intempestivo-", entendendo com base nas manifestações conclusivas dos órgãos técnicos desta Agência que a CEG atendeu ao comando emanado no art. 3º da referida Deliberação.

Por fim, esse Órgão Jurídico também opina "pela aprovação pelo Conselho Diretor da AGENERSA, do estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária, para que produza os devidos efeitos legais"; que "após a aprovação do estudo, o encaminhamento do mesmo, por parte da Concessionária, ao usuário do serviço para sua ciência, em cumprimento ao determinado no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2317/2014" e ainda, "(...) pela determinação para que a Concessionária atenda o pleito da usúria sem a necessidade da co-participação, no prazo estipulado do Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão."

Em 07/03/2016, foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais pela Concessionária. Através da Carta DIJUR-E-258/16¹¹, a CEG requereu dilação de prazo, sendo tal pedido deferido por esse Gabinete.

Desse modo, a Concessionária CEG apresentou a Carta DIJUR-E-317/2016¹² informando que "entende ter cumprido com o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2317/2014", bem como ressaltando que "nos termos do inciso 1 do §1º da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão quando,

¹¹DIJUR-E-258/16 às Fls. 214/217.

¹²DIJUR-E-317/16 às Fls. 218/219.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/287 / 2014

Data 11 / 04 / 2014 Fls. 248

Rubrica: [assinatura] ID 5072767.2

para atender novos clientes, houver a necessidade de realizar investimentos não previstos no sistema de distribuição poderá cobrar até 90% de participação direta do consumidor."

Nesse sentido, afirma a Concessionária que *"os investimentos são planejados visando o interesse de todos os clientes e o aumento da extensão da rede de forma a beneficiar o maior número de pessoas no estado do Rio de Janeiro por tratar-se da prestação de serviço público essencial"*, salientando que *"os investimentos feitos pela Concessionária buscam atender não apenas 1 (um) cliente, mas diversos clientes otimizando e maximizando o dinheiro investido e sua prestação serviço. Com isso, um investimento não programado para atender somente um cliente é descabido."*

Finaliza seus apontamentos, frisando que *"o investimento necessário para execução da obra para atendimento ao cliente está previsto nos investimentos declarados na última revisão tarifária"*, e conclui que *"não há possibilidade de execução das obras sem a participação do cliente."*

Diante da necessidade de verificar a situação atual do cliente junto à CEG, a assessoria do meu Gabinete busca informações¹³ junto à Ouvidoria dessa AGENERSA sobre a obra em questão, bem como se a reclamante ainda possui interesse na realização da obra sem a sua participação financeira, caso a mesma não tenha sido executada pela Concessionária.

Desse modo, consta às fls. 221/227 a troca de e-mails entre a Ouvidoria desta Agência Reguladora e a reclamante. Em resposta às indagações desta Ouvidoria, informa não ter mais interesse na realização da obra, bem como na instalação do gás pela CEG.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA¹⁴ elabora novo parecer com um breve relato dos fatos narrados no processo, apontando quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação em questão, que se reporta aos itens "a" e "b" de seu parecer anterior, no qual opina *"pela aprovação pelo CODIR do novo estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal."*

¹³ Fl. 220.

¹⁴ Fl. 229/233.



Não obstante esse cumprimento, aponta que houve descumprimento do prazo fixado de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação para a apresentação do estudo realizado pela Concessionária, ratificando, assim, o seu posicionamento anterior para "(...) aplicação de penalidade à Concessionária, com fundamento na Cláusula Décima, inciso I, do Contrato de Concessão, levando-se em consideração a proporção da penalidade com a gravidade da infração pelo descumprimento do prazo estipulado, de 30 (trinta) dias a contar da publicação, do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2317/2014".

Ressalta esse Órgão Jurídico, no que tange ao cumprimento posterior do art. 4º e art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 2317/2014, "diante da alegação da Concessionária da impossibilidade da execução das obras sem a coparticipação do cliente e do expresse desinteresse da usuária de ser contemplada pelo serviço de fornecimento de gás canalizado prestado pela Concessionária CEG", entende que "resta prejudicado o prosseguimento do presente processo regulatório no que compete aos citados artigos."

Acrescenta que "não há qualquer vício nos artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA 2317/2014.", no entanto, afirma que "(...) com a manifestação de desinteresse na realização da obra de ramificação externa que visava contemplar a usuária do fornecimento do gás canalizado prestado pela Concessionária, resta prejudicada a efetividade do seu cumprimento com o encaminhamento do estudo à usuária e posterior remessa da comprovação a esta Agência Reguladora(...)". Opina, portanto, "pela revogação dos artigos 4º e 5º, por entender que resta prejudicado o seu cumprimento, devido à perda de efetividade do resultado almejado com o comando da obrigação de fazer, diante do expresse desinteresse da usuária de ser contemplada pelo serviço de fornecimento de gás canalizado prestado pela Concessionária CEG."

Em novas razões finais¹⁵, a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos. Acrescenta que "observada a desistência da Sra. Elaine quanto a prestação do serviço, encerra a obrigação de apresentação do estudo de rentabilidade, por mostrar-se exaurida a finalidade do feito, uma vez que o cessou", e afirma que "em inexistindo interesse da usuária na

¹⁵ Fl. 245/247.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/287 / 2014
Data 11 / 04 / 2014 Fls. 280
Rubrica: [assinatura] ID 502267 e

prestação do serviço, não subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora", pleiteando a nulidade do art. 3º da referida Deliberação.

Diante do pleito de nulidade do art. 3º da referida Deliberação pela Concessionária, a Procuradoria desta AGENERSA foi instada a se manifestar¹⁶, elaborando um novo parecer¹⁷ entendendo o seguinte: "(...) que os argumentos adunados pela CEG RIO (sic) são improcedentes, uma vez que o fato do usuário não mais desejar a ligação do serviço de fornecimento de GN não exclui a responsabilidade da delegatária pelo descumprimento do prazo para cumprimento de sua obrigação de fazer, tendo por consequência a recomendação de aplicação de penalidade manifestada naquela peça jurídica, de fls. 229/233, a qual, em razão da desistência do usuário, fica aqui ratificada em relação ao item I, prejudicados os itens I e II".

Finaliza esse Órgão Jurídico ratificando parcialmente o seu parecer de fls. 196/201, mantendo a recomendação de penalizar a CEG, pela inobservância do prazo de trinta dias a contar da publicação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2317/2014.

Em atendimento à provocação deste Gabinete, a Concessionária apresenta outras novas Razões Finais, através das quais repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

¹⁶ Fl. 250.

¹⁷ Fl. 251..

Governador do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/287/2014
Data de autuação: 11/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 542863.
Sessão Regulatória: 31 de agosto de 2016

VOTO

O presente processo, agora em fase de análise de cumprimento de deliberação, trata de reclamação pela qual a Sra. Elaine Carvalho de Oliveira, residente à Rua Lelis, 140, Belford Roxo, RJ, informa ter solicitado ligação de gás em dezembro/2013, não atendida pela Concessionária, que considerou inviável o abastecimento para o imóvel em questão.

O feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 27 de novembro de 2014, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 2317/2014¹, a qual determinou o seguinte: em seu art. 3º, que a Concessionária CEG apresentasse a esta AGENERSA, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia; em seu art. 4º, que após aprovação do estudo por parte desta AGENERSA, deverá a Concessionária CEG, igualmente no prazo 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à usuária Elaine Carvalho de Oliveira (cliente: Altair de Oliveira), nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão; e em seu art. 5º, que o

¹AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2317, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 542863.O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.287/2014, por unanimidade,DELIBERA:Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, I e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência nº. 542863;Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia; Art. 4º - Após a aprovação do estudo por parte desta AGENERSA, deverá a Concessionária CEG, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à usuária Elaine Carvalho de Oliveira (cliente: Altair de Oliveira), nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão;Art. 5º - O correspondente comprovante deverá ser encaminhado a esta Agência Reguladora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do envio do estudo à usuária;Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente ID 44089767LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator ID 44299605MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ID 43568076ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro ID 44082940SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ID 39234738



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

correspondente comprovante deverá ser encaminhado a esta Agência Reguladora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do envio do estudo à usuária.

Há de se ressaltar que a Concessionária interpôs recurso em face da Deliberação acima apontada, o qual foi apreciado na Sessão Regulatória de 31 de março de 2015, sendo editada a Deliberação AGENERSA nº 2466, com publicação no D.O. em 15 de abril de 2015, com o conhecimento do recurso pelo Conselho Diretor, porém sem dar-lhe provimento.

Após o protocolo nesta AGENERSA em 17/07/2015 da Carta DIJUR-E-958/15², que traz o novo estudo de rentabilidade em cumprimento ao artigo 3º da Deliberação n.º 2317/2014, a CAENE se manifesta³ no sentido de que houve o referido cumprimento, solicitando à CAPET que realize a análise do estudo em questão, para informar se contempla os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal, e que após tal análise, retorne os autos à CAENE para dar continuidade ao cumprimento da referida Deliberação.

Em manifestação da CAPET⁴, tem-se em síntese que: "1) O artigo 1º da Deliberação 2846/15, de 31/03/2015, conheceu o formato da planilha às fls. 132 a 134 e, portanto, a adoção da mesma como ferramenta de apreciação da viabilidade econômica do pleiteado pelo cliente está de acordo com a Deliberação supracitada"; "2) No que tange às atribuições desta CAPET, efetuamos uma simulação utilizando os mesmos parâmetros apresentados pela Concessionária no presente estudo de viabilidade, utilizando a planilha do processo E-12/020.439/2011, e valores para a efetivação do serviço divergem, isto é, R\$ 4.771,19 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos) às fls. 132 onde o período inicial de análise é 01/01/2015 a 31/12/2015, contra R\$ 2.304,61 (dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e um centavo)", conforme observado no anexo I à fl. 138; "3) Outro ponto que deve ser esclarecido pela delegatária, assim como o item 2 acima, é a adoção de correção pelo 'fator IGPM 1,2405', destacado às fls. 134, que corrige o desembolso do cliente, tendo em vista que, na planilha apreciada pela Deliberação mencionada acima, não se contempla correção."

A Concessionária em manifestações, esclarece que a planilha com os cálculos de rentabilidade da CAPET é desatualizada para o ano de 2015, uma vez que se refere ao ano de 2014 e que conforme indicado no próprio item 2 do seu parecer, o período de análise é de 01/01/2015 a 31/12/2015, portanto,

² Fls. 131/135.

³ Fls. 136.

⁴ Fls. 137.



a planilha de cálculo a ser utilizada deve aquela enviada através da correspondência DIRPIR 001/2015, protocolada na AGENERSA em 05/01/2015, bem como afirma em relação ao item 3 do parecer da CAPET, que a partir de jan/2015 as planilhas foram revisadas e passaram a efetuar o cálculo em termos reais (sem considerar inflação), diferentemente das planilhas utilizadas até Dez/2014, que calculavam o fluxo de caixa em termos nominais (com inflação).

Ainda em manifestações, a CEG aponta que a partir de 2015, a planilha "FCLE Regulatório" está considerando um fluxo de caixa calculado diretamente com os custos unitários e margens aprovadas em moeda de 2011 na Revisão Tarifária e que ao se obter o investimento necessário para viabilizar o investimento, em moeda de 2011, aplica-se o índice definido pelo Contrato de Concessão, ora o IGP-M, corrigindo-se o valor do investimento para a moeda do ano em questão, sendo neste caso, o ano de 2015, e ressalta, que não modificou em nenhum momento a mecânica da planilha, somente deixando de realizar um fluxo já inflacionado (nominal), para realizar um fluxo sem inflação (real), comparando sempre as taxas pertinentes. Conclui, portanto, que cumpriu com a obrigação contida no art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 2317/2014, pois afirma que cumpriu tempestivamente e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2486/2015, de 31/03/2015.

Em nova análise da CAPET⁵, esta identifica que a versão atualizada, enviada pela CEG, serviu de base para a Deliberação 2486/2015, de 31/03/2015, sendo, assim, válida a partir de sua publicação.

Desse modo, acrescenta essa Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, o seguinte: Que os cálculos foram refeitos através da planilha aprovada, nos mesmos parâmetros de fls. 132/134, sendo constatada a existência de viabilidade para execução dos serviços, pois a eventual participação do cliente atinge a quantia de R\$ 5.022,28 (cinco mil e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), limite de 90% para co-participação, segundo as planilhas de fls.158/160; Que o limite de 90% de participação do cliente não é obrigatório, constituindo-se, em verdade, no limite máximo que poderá, ou não, ser requerido e que, considerando os montantes de investimento previstos para a Concessionária por ocasião da III Revisão Quinquenal, têm-se que há plena viabilidade econômica para a realização da intervenção proposta, com ou sem participação do cliente.

⁵ Fls. 157.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/287 / 2014

Data 11 / 04 / 2014 Fls.: 284

Rubrica: [assinatura] ID 5042764-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em manifestações, a CEG se manifesta no sentido de que nada tem a opor quanto ao exposto pela CAPET, uma vez que os resultados encontram-se conforme com o determinado pela Deliberação AGENERSA n.º 2486/2015, de 31/03/2015.

A CAENE constata em novo parecer⁶, com base na manifestação da CAPET⁷ de cálculos revisados, que a mesma utiliza a planilha de cálculos da CEG, apontando viabilidade econômica para abastecimento do cliente, bem como que a co-participação é de 84,9% do investimento total, se referindo a um valor de R\$5.022,28, destacando ainda, que segundo a CAPET, há plena viabilidade para intervenção proposta, com ou sem a participação da cliente.

Ademais, afirma a Câmara Técnica de Energia que considera cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA 2317/2014, tendo em vista que os valores utilizados pela CAPET em sua planilha de cálculos revisados são coerentes com aqueles apresentados na planilha do estudo de rentabilidade pela Concessionária, e sugere, ainda, que quanto ao art. 4º da Deliberação em questão, o Conselheiro Relator determine à Concessionária que atenda a cliente, uma vez que conforme folha 157 do Parecer da CAPET, não há necessidade da co-participação desta cliente, para que a mesma tenha fornecimento de gás natural..

A Procuradoria desta AGENERSA⁸, afirma que a Concessionária tinha até 09/01/2015 para atender os comandos dispostos na Deliberação em questão, visto que a mesma foi publicada em 10/12/2014. No entanto, verifica que a CEG somente protocolou o novo estudo de rentabilidade em 17/07/2015, após solicitação da CAENE em 07/07/2015, constatando que documento só foi protocolizado 219 (duzentos e dezenove) dias após a publicação da Deliberação, muito além do prazo estipulado de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, entende que a Concessionária descumpriu a Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão, bem como que houve descumprimento do prazo determinado no art. 3º da referida Deliberação, motivo pelo qual sugere pela aplicação de penalidade à Concessionária levando-se em consideração a proporção com a gravidade da infração.

⁶ Fls. 194

⁷ Fls. 157/160

⁸ Fls. 196/201



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Destaca a Procuradoria desta AGENERSA, que embora a Concessionária tenha protocolizado o novo estudo de rentabilidade intempestivamente, entende com base nas manifestações conclusivas dos órgãos técnicos desta Agência, que a CEG atendeu ao comando emanado no art. 3º da referida Deliberação, opinando, para que o Conselho Diretor da AGENERSA aprove o estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária, para fins de produzir os devidos efeitos legais; que após a aprovação do estudo, seja o mesmo encaminhado pela Concessionária ao usuário do serviço para sua ciência, em cumprimento ao determinado no art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º 2317/2014 e por fim, que atenda a determinação apontada na sugestão da CAENE⁹, ou seja, que a CEG atenda o pleito da usuária sem a necessidade da co-participação, no prazo estipulado do Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão.

Em Razões Finais¹⁰, a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos, acrescentando que: conforme os termos da Cláusula Quarta, § 1º, inciso I, poderá cobrar até 90% de participação direta do consumidor quando, para atender novos clientes, houver a necessidade de realizar investimentos não previstos no sistema de distribuição; os investimentos feitos visam atender diversos clientes (prestação de serviço público essencial) otimizando e maximizando o dinheiro investido e sua prestação de serviço e não apenas 1 (um) cliente, sendo descabido um investimento não programado para isto; neste caso, o investimento necessário para execução da obra em questão, não está previsto nos investimentos declarados na última revisão tarifária, não existindo a possibilidade de execução da obra sem a co-participação da cliente.

Ocorre que diante da necessidade de verificar a situação atual da cliente junto à CEG, requeri maiores informações¹¹ à Ouvidoria desta AGENERSA sobre a obra em questão, bem como se a reclamante ainda possui interesse na realização da obra sem a sua participação financeira, caso a mesma não tenha sido executada pela Concessionária.

Conforme consta às fls. 221/227, a reclamante responde às indagações desta Ouvidoria, informando não possuir mais interesse na realização da obra, bem como na instalação do gás pela CEG.

Em novo parecer¹², a Procuradoria desta AGENERSA se manifesta fazendo um breve relato dos fatos narrados no processo, apontando quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação em

⁹ Fls. 194.

¹⁰ Fls. 218/219.

¹¹ Fl. 220.

¹² Fl. 229/233.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/287/2014

Data 11/01/2014 Fls.: 286

Rubrica: BFOJ ID 5042767-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

questão, que se reporta aos itens "a" e "b" de seu parecer anterior¹³, opinando *"pela aprovação pelo CODIR do novo estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal"*, bem como sugerindo pela *"(...) aplicação de penalidade à Concessionária, com fundamento na Cláusula Décima, inciso I, do Contrato de Concessão, levando-se em consideração a proporção da penalidade com a gravidade da infração pelo descumprimento do prazo estipulado, de 30 (trinta) dias a contar da publicação, do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2317/2014"*.

No que tange ao posterior cumprimento do art. 4º e art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 2317/2014, a Procuradoria desta AGENERSA aponta que segundo a alegação da CEG sobre a impossibilidade da execução das obras sem a coparticipação do cliente e o expresso desinteresse do reclamante em receber o fornecimento de gás canalizado prestado pela Concessionária, entende que resta prejudicado o seu cumprimento, opinando pela revogação dos mesmos devido à perda de efetividade do resultado almejado com o comando da obrigação de fazer.

Em novas razões finais¹⁴, a CEG retoma os argumentos anteriormente defendidos e acrescenta o pleito de nulidade do art. 3º da referida Deliberação, afirmando que *"observada a desistência da Sra. Elaine quanto a prestação do serviço, encerra a obrigação de apresentação do estudo de rentabilidade, por mostrar-se exaurida a finalidade do feito, uma vez que o cessou"*, concluindo que *"em inexistindo interesse da usuária na prestação do serviço, não subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora"*.

A Procuradoria desta AGENERSA¹⁵ se manifesta, apontando¹⁶ que não merece prosperar a alegação de nulidade do art. 3º da referida Deliberação, justificando através de que o fato do usuário não mais desejar a ligação do serviço de fornecimento de gás não exclui a sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo para cumprimento de sua obrigação de fazer. Assim, mantém a recomendação de penalizar a CEG, pela inobservância do prazo de trinta dias a contar da publicação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2317/2014.

¹³ Fl. 196/201.

¹⁴ Fl. 245/247.

¹⁵ Fl. 250.

¹⁶ Fl. 251.



Em novas razões finais, a Concessionária CEG repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Ao analisar os autos, no que diz respeito ao cumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2317/2014, o qual determinou que a Concessionária apresentasse a esta AGENERSA, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia, verifico que, após o envio de solicitação da CAENE, a CEG apresentou a documentação ali apontada em petição protocolizada na data de 17/07/15, assistindo razão ao entendimento da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA de que a CEG atendeu ao comando emanado no art. 3º da referida Deliberação.

No entanto, embora a Concessionária tenha atendido o disposto no art. 3º da Deliberação nº 2317/2014, observo que esta não respeitou o prazo ali determinado para apresentar o novo estudo de rentabilidade, uma vez que após a publicação da Deliberação em 10/12/2014, teria a CEG que atender os comandos ali dispostos até a data de 09/01/2015, porém somente o fez 219 (duzentos e dezenove dias) dias após a publicação da Deliberação. Constatando então, o descumprimento à Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão.

Saliento que o fato do usuário não possuir mais interesse na ligação do serviço de fornecimento de gás em sua unidade não exime a Concessionária de responsabilidade por descumprir o prazo para cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no art. 3º da referida Deliberação, ocasião pela qual entendo ser imprescindível a aplicação de penalidade, conforme entendimento exposto no último parecer da Procuradoria desta AGENERSA¹⁷.

Em se tratando do posterior cumprimento dos artigos 4º e 5º da Deliberação nº. 2317/2014, constato que diante do expresso desinteresse do usuário em obter o fornecimento de gás pela Concessionária CEG, tais artigos carecem de efetividade ao consumidor. Dessa forma, decido por Autotutela pela revogação de ambos artigos por conveniência e oportunidade, uma vez que resta prejudicado o prosseguimento do presente processo para seu cumprimento.

¹⁷ Fl. 250.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/287/2014

Data: 11 / 04 / 2014 Fm: 288

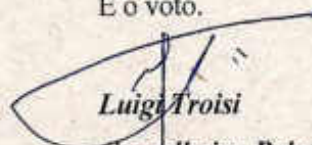
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diante do exposto, tendo em vista os documentos dos autos e com base nos pareceres aqui constantes, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2317, de 27 de novembro de 2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2466, de 31 de março de 2015;
- Por autotutela, revogar os artigos 4º e 5º da Deliberação nº AGENERSA nº 2317, de 27 de novembro de 2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2466, de 31 de março de 2015;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 10/01/2015, devido ao descumprimento da Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, pelo descumprimento do prazo da obrigação de fazer estabelecida no art. 3º da Deliberação nº AGENERSA nº 2317, de 27 de novembro de 2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2466, de 31 de março de 2015;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2963

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/287 / 2014

Data 11 / 04 / 2014 Fls. 289

287 ID 5072767.2

, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 542863.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/287/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2317, de 27 de novembro de 2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2466, de 31 de março de 2015;

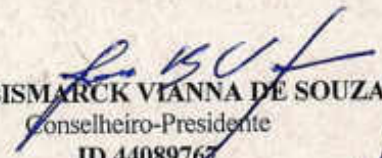
Art. 2º - Por autotutela, revogar os artigos 4º e 5º da Deliberação nº AGENERSA nº 2317, de 27 de novembro de 2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2466, de 31 de março de 2015;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 10/01/2015, devido ao descumprimento da Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, pelo descumprimento do prazo da obrigação de fazer estabelecida no art. 3º da Deliberação nº AGENERSA nº 2317, de 27 de novembro de 2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2466, de 31 de março de 2015;

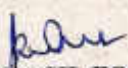
Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738